



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088332 - SP (2023/0265971-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
PAULA LUCIANA DE MENEZES - SP207468
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
VINÍCIUS MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA - SP391790
MARIA EMILIA RIBEIRO COUTO DE LIMA - PE050923
AGRAVADO : JOSIEL DA ROCHA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o conhecimento da matéria referente à prescrição, suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088332 - SP (2023/0265971-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
PAULA LUCIANA DE MENEZES - SP207468
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
VINÍCIUS MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA - SP391790
MARIA EMILIA RIBEIRO COUTO DE LIMA - PE050923
AGRAVADO : JOSIEL DA ROCHA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o conhecimento da matéria referente à prescrição, suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Panini Brasil Ltda.** contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 698):

RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR EM ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. CARÁTER COMERCIAL DA PUBLICAÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE PANINI BRASIL LTDA. NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante afirma a afetação do REsp n. 2.011.252/SP e REsp n. 2.011.265/SP ao rito dos recursos repetitivos, motivo pela qual requer a suspensão da tramitação deste recurso até o julgamento final dos citados precedentes.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de nova qualificação jurídica das provas constantes dos autos.

Assegura que “o agravado, por ser pessoa notória e pública e ter sido retratado para ilustrar fato histórico, através de imagem coletiva, repercutida por diversos veículos de comunicação e ainda tirada em ambiente não privativo, não se configura como utilização indevida apta a justificar qualquer tipo de condenação à agravante” (fl. 716, e-STJ).

Assevera a não incidência da Súmula n. 83/STJ, visto que o direito do agravado encontra-se prescrito, tendo em conta que o termo inicial do prazo recursal é a data em que o álbum foi publicado, não sendo relevante se este continua a ser divulgado ou a ocasião em que o agravado tomou conhecimento do fato.

Impugnação às fls. 724-734 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, convém registrar que a suscitada proposta de afetação, foi rejeitada, nos seguintes termos:

“A despeito da indicação feita pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a questão não reúne requisitos suficientes para afetação ao excepcional rito dos repetitivos.

Em que pese o relato da existência de multiplicidade de processos a respeito da matéria, depreende-se que a análise sobre o tema da prescrição envolve aspectos circunstanciais incompatíveis com uma tese jurídica abstrata a ser firmada sob o rito especial dos repetitivos.

Com efeito, o exame do marco inicial da prescrição envolve afirmação da Corte de origem no sentido de que houve continuidade da comercialização dos exemplares pela ré, o que tornaria o dano continuado, questão que envolve incontornável incursão em matéria fática, inviabilizando o recurso no ponto (Súmula 7/STJ).

Além disso, ao contrário do precedente desta Corte Superior invocado pela parte nas razões do recurso, a continuidade e autoria da comercialização não foi objeto de pedido de pronunciamento específico nas instâncias de origem, de modo que não se assemelha àquele paradigma.

Quanto ao tema do valor do dano moral, a questão tampouco encontra ensanchas ao exame sob o rito repetitivo, eis que essencialmente casuística, pois cada caso terá um arbitramento que leva em consideração aspectos específicos da respectiva demanda.

Por fim, relativamente à tese da alegada desnecessidade de autorização para publicação de imagens quando se tratar de publicação histórica, cultural ou bibliográfica, tem-se que o acórdão recorrido ressaltou expressamente a finalidade comercial e econômica da publicação, o que atraiu o enunciado nº 403 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

A questão, portanto, também envolve análise fática a respeito do afastamento do verbete, não sendo elegível o processo à submissão ao rito dos repetitivos.

Evidencia-se, dessa forma, que a matéria foge das balizadas estabelecidas pelo artigo 1.036, caput, do CPC/15, que exige “multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito”.

Em face do exposto, rejeito a proposta de afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 256-F, § 4º, do RISTJ.

Assim sendo, o pedido de sobrestamento do processo não se justifica, uma vez que a matéria não se encontra afetada nem há deliberação no sentido de suspender os feitos em tramitação nesta Corte Superior.

Por outro lado, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar, conforme destacado na decisão unipessoal que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a questão sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 450-452):

É cediço que há dano material e moral decorrente da utilização indevida da imagem para fins lucrativos (art. 20 do CC).

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, constitucionalmente garantido

(art. 5º, inciso X da CF), de forma que o ressarcimento se impõe pela simples constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização.

(...)

Em face do capitalismo, em quaisquer de suas vias doutrinárias, e sobretudo ante o proveito extraído pela apelada com a venda do mencionado álbum de figurinhas, é inexorável reconhecer-se a lesão consumada ao referido direito substantivo à imagem fisionômica do apelante.

Dessa forma, restando comprovado que a requerida utilizou indevidamente a imagem do autor, impõe-se a reparação civil.

Em se tratando de vulneração a direito da personalidade, o dano moral se evidencia *in re ipsa*, ou seja, está enraizado na própria conduta, o que independe, inclusive, do alcance profissional do autor ou da natural exposição dos atletas do meio futebolístico

Desse modo, tendo a Corte de origem se pronunciado pelo caráter comercial do material, direcionado à obtenção de lucros, não pode este Superior Tribunal acolher a pretensão recursal a fim de adotar entendimento diverso, porquanto seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. Assim, não sendo a finalidade precípua da via especial, qual seja, a reapreciação de fatos e provas dos autos, incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a indevida exploração de imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinha, com intuito de obter lucro, constitui prática ilícita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ALBUM DE FIGURINHAS. QUESTÃO NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIÁVEL. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N. 403 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão de os REsps n. 2.011.252/SP e 2.011.265/SP, selecionados como representativos de controvérsia, candidatos à afetação ao rito dos repetitivos, ainda não tramitarem sob o rito dos recursos repetitivos, não há fundamento jurídico para a suspensão deste processo.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de

razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.050.337/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403/STJ).

3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020.)

No que concerne ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca da presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, tal como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A análise de eventual ofensa ao artigo 373 do CPC/15, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria rediscussão de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.917.519/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Por conseguinte, a irresignação não merece conhecimento, também por incidência da Súmula n. 7/STJ, no que diz respeito ao enriquecimento ilícito decorrente do dano moral fixado, tendo em vista que, para rever o entendimento da Corte local e os parâmetros utilizados quando da fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) demandaria a incursão ao conjunto fático-probatório, providência inviável no recurso especial.

Quanto à tese de prescrição, inviável a sua análise nesta fase processual, porque tal matéria não foi objeto do recurso especial, mostrando-se como inovação recursal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Compete à Justiça Comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter ou rever complementação de aposentadoria. Tese firmada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 190).

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.909.740/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021; sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO

ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

3. Não é possível, em agravo interno, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

(...)

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.457.380/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 19/6/2019)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.088.332 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0265971-6

Número de Origem:

10089836320208260068 1008983632020826006850000 1008983632020826006850001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIEL DA ROCHA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

PAULA LUCIANA DE MENEZES - SP207468

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

VINÍCIUS MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA - SP391790

MARIA EMILIA RIBEIRO COUTO DE LIMA - PE050923

RECORRIDO : JOSIEL DA ROCHA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

RECORRIDO : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

PAULA LUCIANA DE MENEZES - SP207468

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

VINÍCIUS MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA - SP391790

MARIA EMILIA RIBEIRO COUTO DE LIMA - PE050923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
PAULA LUCIANA DE MENEZES - SP207468
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
VINÍCIUS MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA - SP391790
MARIA EMILIA RIBEIRO COUTO DE LIMA - PE050923
AGRAVADO : JOSIEL DA ROCHA
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023